



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11516.004554/2010-72
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.866 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de novembro de 2021
Recorrente MAYKE FABRÍCIA STEINBACH
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

A legislação do Imposto de Renda determina que as despesas com tratamentos de saúde declaradas pelo contribuinte para fins de dedução do imposto devem ser comprovadas por meio de documentos hábeis e idôneos, podendo a autoridade fiscal exigir que o contribuinte apresente documentos que demonstrem a real prestação dos serviços e o efetivo desembolso dos valores declarados, para a formação da sua convicção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos, adoto o relatório da decisão recorrida:

Do lançamento

Por intermédio da Notificação de Lançamento (NL) de fls. 6 a 11, exige-se do sujeito passivo acima qualificado o Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) – Suplementar de R\$ 4.260,33, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora, referentes aos fatos geradores ocorridos no ano-calendário 2008 (exercício 2009).

De acordo com o anexo *Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal* (fls. 08 e 09), a notificação decorre da glosa de dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 20.800,00, a seguir relacionadas:

Seq.	CPF/CNPJ	Nome / Nome Empresarial	Cod.	Declarado	Reembolsado	Alterado
01	999.022.650-49	ANDRE DE SOUZA ROCHA	010	10.000,00	0,00	0,00
02	036.026.249-00	CIANE VANESSA STEINBACH CACERES	010	5.400,00	0,00	0,00
03	886.343.320-53	JUAN MARCELO SIMÕES CACERES	010	5.400,00	0,00	0,00

O mesmo anexo consigna que:

Da análise dos comprovantes das despesas médicas apresentados resultou a glosa total dos valores declarados. R\$ 10.800 por falta de previsão legal para dedução (RPG realizado por profissionais de educação física) e R\$ 10.000 por falta da comprovação do efetivo pagamento (informado que o pagamento se deu em espécie e analisados os extratos bancários apresentados, verificou-se que as datas dos saques não coincidem com as dos recibos e os saques são insuficientes para comprovar o efetivo pagamento dos recibos apresentados).

Da impugnação

A contribuinte apresentou impugnação parcial (fls. 2 a 4), na qual coleciona precedentes jurisprudenciais, no sentido de que basta a apresentação de documentos que comprovem o pagamento dos serviços para que os mesmos possam ser deduzidos da base de cálculo do IRPF, e, ainda, que é indispensável a apresentação de argumentação e justificação pelo fisco acerca da não aceitação dos comprovantes apresentados.

Prossegue alegando que não há normativas ou instruções que especifiquem o tipo de documento a ser apresentado para comprovação das referidas despesas, criando assim uma situação de instabilidade jurídica para o contribuinte que se vê a mercê da aceitação ou não de determinados documentos como meios de prova, sem a devida valoração.

Diz que além dos recibos apresentados, é possível analisar, através das declarações de rendimentos da requerente abaixo demonstrados, que a mesma possuía e possui bens suficientes que demonstram a possibilidade do efetivo pagamento de tais valores em dinheiro, não se tornando possível a demonstração de tais depósitos por outros meios, inclusive pelo fato de não haver obrigatoriedade quanto a forma de pagamento de tais serviços, seja por meio de cheque nominal, seja por meio de simples recibo, apresentando quadro com sua evolução patrimonial.

Finalmente, coloca que a dedução está comprovada por recibos, devidamente qualificados nas declarações de ajuste anual de IR, tanto do pagador quanto do recebedor.

Ao final, requer:

- a) seja calculado o valor o imposto devido para pagamento com relação à glosa de R\$ 10.800,00;
- b) seja cancelado o crédito fiscal remanescente.

A impugnação está instruída pelos documentos de fls. 14 a 28.

É o relatório.

O colegiado de primeira instância manteve a exigência.

Cientificado da decisão de primeira instância em 15/10/2012 (fl.71), o sujeito passivo interpôs recurso voluntário em 14/11/2012 (fl. 72), alegando, em apertada síntese, que estaria juntando novos extratos bancários, que consignariam saques suficientes a respaldar as despesas havidas, além de dispor de numerário em espécie. Sua variação patrimonial também indicaria a utilização dos recursos para cobrir essas despesas. Desconheceria a impossibilidade de deduzir gastos com RPG, não tendo agido de má-fé.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2003-003.866 - 2ª Sejl/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 11516.004554/2010-72

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre despesas médicas para as quais o recorrente foi intimado a apresentar provas do seu efetivo pagamento. Em seu recurso, o contribuinte reitera o argumento de que os recibos seriam hábeis a fazer a prova dos gastos e que teria disponibilidade financeira para arcar com as despesas declaradas.

São dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados.

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Esta norma, no entanto, não dá aos recibos valor probante absoluto, ainda que atendidas todas as formalidades legais. A apresentação de recibos de pagamento com nome e CPF do emitente têm potencialidade probatória relativa, não impedindo a autoridade fiscal de coletar outros elementos de prova com o objetivo de formar convencimento a respeito da existência da despesa e da prestação do serviço.

Nesse sentido, o artigo 73, *caput* e § 1º do RIR/1999, autoriza a fiscalização a exigir provas complementares se existirem dúvidas quanto à existência efetiva das deduções declaradas:

Art. 73. Todas as deduções **estão sujeitas a comprovação** ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte. (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º. (Grifei).

Sobre o assunto, foi inclusive editada a Súmula CARF nº 180:

Súmula CARF nº 180

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Seguem decisões emanadas da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) e da 1ª Turma, da 4ª Câmara da 2ª Seção do CARF:

IRPF. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Todas as deduções declaradas estão sujeitas à comprovação ou justificação, mormente quando há dúvida razoável quanto à sua efetividade. Em tais situações, a apresentação tão-somente de recibos e/ou declarações de lavra dos profissionais é insuficiente para suprir a não comprovação dos correspondentes pagamentos.

(Acórdão nº9202-005.323, de 30/3/2017)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2011

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PELO FISCO.

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar motivadamente elementos de prova da efetividade dos serviços médicos prestados ou dos correspondentes pagamentos. Em havendo tal solicitação, é de se exigir do contribuinte prova da referida efetividade.

(Acórdão nº9202-005.461, de 24/5/2017)

IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E DO CORRESPONDENTE PAGAMENTO.

A Lei nº 9.250/95 exige não só a efetiva prestação de serviços como também seu dispêndio como condição para a dedução da despesa médica, isto é, necessário que o contribuinte tenha usufruído de serviços médicos onerosos e os tenha suportado. Tal fato é que subtrai renda do sujeito passivo que, em face do permissivo legal, tem o direito de abater o valor correspondente da base de cálculo do imposto sobre a renda devido no ano calendário em que suportou tal custo.

Havendo solicitação pela autoridade fiscal da comprovação da prestação dos serviços e do efetivo pagamento, cabe ao contribuinte a comprovação da dedução realizada, ou seja, nos termos da Lei nº 9.250/95, a efetiva prestação de serviços e o correspondente pagamento.

(Acórdão nº2401-004.122, de 16/2/2016)

Assim, os recibos médicos não são uma prova absoluta para fins da dedução. Nesse sentido, entendo possível a exigência fiscal de comprovação do pagamento da despesa ou, alternativamente, a efetiva prestação do serviço médico, por meio de receitas, exames, prescrição médica. É não só direito mas também dever da Fiscalização exigir provas adicionais quanto à despesa declarada em caso de dúvida quanto a sua efetividade ou ao seu pagamento, como forma de cumprir sua atribuição legal de fiscalizar o cumprimento das obrigações tributárias pelos contribuintes.

Se, por um lado, a legislação tributária concede ao contribuinte, por ocasião da declaração anual de ajuste, a possibilidade de deduzir da base de cálculo do imposto de renda os pagamentos de despesas médicas próprias e dos dependentes, incorridos durante o ano calendário, por outro, exige que o contribuinte, quando intimado pelo Fisco, apresente as provas exigidas. O ônus da prova é do contribuinte, que é quem se beneficia da redução da base de cálculo do imposto.

De certo que a legislação não prevê a forma de quitação das despesas médicas pelo contribuinte. Nada obstante, tal fato não afasta a obrigação de o contribuinte, uma vez intimado, fazer prova das deduções declaradas perante o Fisco. Repise-se que cabe ao contribuinte demonstrar os valores declarados por meio de documentação hábil e idônea, conforme intimação da autoridade fiscal.

A eventual disponibilidade de numerário em seu poder não socorre o contribuinte, uma vez que não permite estabelecer uma correlação entre esse numerário e os dispêndios ocorridos. Da mesma forma que não é possível estabelecer qualquer relação entre os saques assinalados nos extratos pelo contribuinte e os recibos emitidos.

Sem a prova exigida, não há reparos a se fazer à decisão recorrida.

Por fim, esclareço que, em se tratando de matéria tributária, não importa se a pessoa física deixou de atender às exigências da lei por má-fé, por intuito de sonegação ou,

ainda, se tal fato aconteceu por puro descuido ou desconhecimento. A infração é do tipo objetiva, na forma do art. 136 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), isto é, *“a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.”*

É preciso dizer ainda que, no presente lançamento, o recorrente não está sendo acusado de ter agido com dolo, fraude ou simulação, situação em que exigiria aplicação de multa qualificada de 150%, conforme estabelecido no § 1º, art. 44, da Lei nº 9.430/96.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez